



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360602-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante USISOL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO LTDA-EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.352

Agravo de Instrumento nº 2360602-10.2024.8.26.0000

Agravante: **USISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. EPP**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Sorocaba

Magistrado: Dr. Jamil Nakad Junior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Usisol Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. EPP contra decisão que rejeitou os bens nomeados à penhora em execução fiscal de ICMS ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP. A agravante ofereceu à penhora quatro equipamentos de trabalho, alegando que são os únicos bens disponíveis para garantir a execução e que a execução deve ser menos gravosa para o devedor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a agravada pode recusar os bens nomeados à penhora pela agravante em desacordo com a ordem legal de preferência; e (ii) verificar se o princípio da menor onerosidade autoriza a aceitação dos bens oferecidos em prejuízo à ordem legal de penhora e à efetividade da execução.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal se realiza no interesse do credor, conforme o art. 797, "caput", do CPC, e a ordem de preferência para nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 11 da Lei Fed. nº 6.830, de 22/09/1.980, e do art. 835 do CPC, não é vinculativa, sendo possível sua relativização. 4. A agravante não comprovou a inexistência de outros bens penhoráveis de sua titularidade, nem demonstrou sua situação financeira desfavorável, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 6. **Tese de julgamento:** "1.

A Fazenda Pública pode recusar bens nomeados à penhora pelo executado que sejam de baixa liquidez. 2. O princípio da menor onerosidade para o devedor não pode comprometer a efetividade da execução fiscal, devendo a execução observar o interesse do credor também."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Usisol Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. EPP** contra a r. **decisão** (fls. 13/15), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que **rejeitou** os bens nomeados à penhora pela agravante.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/11), em síntese, que os bens ofertados à penhora são os únicos dos quais dispõe para a garantia da execução, defendendo que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o devedor, o que possibilitaria seja afastada a ordem de preferência para penhora estabelecida no artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980. Assevera que eventuais outros atos de constrição sobre bens de sua titularidade poderão inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais. Afirmar que a não aceitação dos bens nomeados à penhora inviabilizará o contraditório e a ampla defesa, ao impossibilitar o oferecimento de embargos à execução.

Com tais argumentos, pede a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja deferida a penhora dos bens que foram nomeados pela agravante, a fim de que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 11).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Trata-se de **ação de execução fiscal** por meio da qual a agravada objetiva o pagamento de valores de **ICMS do exercício de 2.023**, no valor total de **R\$ 165.338,37** (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta sete centavos) (atualizado até 07/02/2.024), inadimplidos pela agravante.

Iniciada a execução e sendo a agravante regularmente citada, esta ofereceu à penhora, para a garantia da execução fiscal, 4 (quatro) equipamentos de trabalho de sua titularidade, descritos como "Dobradeira Hidráulica PHV CN 40T1600 E300, "Talha Elétrica 1 Ton", "Solda MIG" e "Autotransformador Trifásico 220V-380V 30KVA", os quais, segundo a agravante, teriam o valor total aproximado de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) (fls. 66/67 dos autos principais).

Ato contínuo, a agravada foi intimada para se manifestar sobre os bens ofertados em garantia, tendo ela os recusado (fls. 71/72 dos autos principais).

Diante disso, foi proferida a r. decisão recorrida, contra a qual se insurge a agravante nos termos supra relatados.

Com efeito, o artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, estabelece que a penhora ou o arresto de bens devem obedecer à ordem prevista em seus incisos, nos seguintes termos:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I. dinheiro;
- II. título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III. pedras e metais preciosos;
- IV. imóveis;
- V. navios e aeronaves;
- VI. veículos;
- VII. móveis ou semoventes; e
- VIII. direitos e ações.

Contudo, a ordem estabelecida no artigo supra deve ser encarada como “flexível”, de tal forma, dependendo da situação, acolhe-se os bens possíveis à situação, não havendo a necessidade de que a referida ordem seja observada em qualquer situação.

Assim, a ordem supra de bens pode ser alterada, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração a necessidade de se satisfazer o crédito do exequente e de se observar o princípio da menor onerosidade possível do executado, nos termos do artigo

835, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil¹.

Contudo, no caso dos autos, os bens nomeados à penhora pela agravante, consistentes em equipamentos de trabalho específico, conforme acima referido, são evidentemente de baixa liquidez, haja vista ser patente a dificuldade de alienação deles, exatamente por suas especificidades.

Ademais, a agravante não comprovou a inexistência de outros bens penhoráveis de sua titularidade, deixando de juntar aos autos qualquer documento a demonstrar sua alegada situação financeira desfavorável.

Logo, em que pese a disposição do artigo 805 do Código de Processo Civil de que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz determinará que se faça pelo modo menos gravoso ao executado, é certo também que a execução se realiza no interesse do exequente, conforme disposição do artigo 797, "caput", do referido diploma legal.

Destaco que incumbe somente ao executado o ônus de comprovar a necessidade de alteração da ordem de penhora descrita no artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, supratranscrito, conforme sedimentado no TEMA nº 578, de 12/06/2.013, do Superior Tribunal de

¹ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Justiça², porém, a agravante não se desincumbiu deste ônus probatório.

Assim, não tendo a agravante indicado outros bens à penhora de interesse geral (imóveis, veículos, etc.), tampouco comprovado a inexistência de outros bem passíveis de penhora, mostra-se lícita a recusa da agravada e o consequente indeferimento da penhora dos bens nomeados pela agravante.

Nada impede, contudo, que a agravante venha a indicar bens nas condições acima citadas.

Desta forma, deve ser mantida a r. **decisão** de 1ª instância agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **manter** a r. **decisão** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

² TEMA nº 578: Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.